

TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE AMBIENTAL EM FACE DO SISTEMA ECONÔMICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Celso Antonio Pacheco Fiorillo*

Renata Marques Ferreira**

Resumo: Ligados que estão ao sistema econômico constitucional em vigor, os produtos, eventos ou serviços desenvolvidos no âmbito das atividades econômicas, devem obedecer aos mandamentos jurídicos destinados a harmonizar referidas atividades com a defesa do meio ambiente, incluindo-se evidentemente a saúde ambiental em face de sua natureza jurídica de bem ambiental. Destarte, prevista como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF) e enquadrada no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540), a saúde ambiental, ao ter seu balizamento jurídico estruturado pelo direito ambiental constitucional e evidentemente por seus princípios gerais e específicos, embora já tivesse proteção infraconstitucional balizada pela lei 8078/90, passa a ter em face do princípio da precaução, no âmbito do

* Advogado. Livre-Docente em Direito Ambiental. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE-SP(BRASIL).Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq TUTELA JURÍDICA DAS EMPRESAS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL - UNINOVE e Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Sustentabilidade, Impacto e Gestão Ambiental - UFPB , Novos Direitos - UFSCAR e Responsabilidade e Funcionalização do Direito – UNINOVE.

** Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica-USP) e Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP).

contexto em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627189, superior proteção constitucional a ser efetivada pelo Poder Público, em face da incumbência que lhe foi determinada pelo Art.225, parágrafo 1º, V da Constituição Federal com o uso de instrumento jurídico constitucional compatível com o enquadramento da matéria: o Estudo Prévio de Impacto (Art.225, parágrafo 1º,IV da CF).

Palavras-Chave: Saúde ambiental. Bens ambientais. Piso Vital Mínimo. Princípio da Precaução. Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

LEGAL GUARDIANSHIP OF ENVIRONMENTAL HEALTH IN THE FACE OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ECONOMIC SYSTEM

Abstract: Linked to the constitutional economic system in force, the products, events or services developed in the scope of economic activities must comply with the legal orders intended to harmonize said activities with the defense of the environment, including evidently environmental health in the face of its legal nature as an environmental good. Therefore, as constitutional law that is part of the Vital Minimum Floor (Article 6 of the CF) and framed within the plural concept of the environment received by the Federal Supreme Court (ADI 3540), environmental health, by having its legal framework structured by law environmental and constitutional, and evidently by its general and specific principles, although it already had legal protection mandated by the law 8078/90, has to take into account the precautionary principle within the context in which it was interpreted by the Federal Supreme Court in RE 627189, superior constitutional protection to be effected by the Public Power, in view of the incumbency assigned to it by Art.225, paragraph 1, V of the Federal Constitution, with the use of a constitutional legal

instrument compatible with the framing of the matter: .225, paragraph 1º, IV of the CF).

Keywords: Environmental health. Environmental goods. Minimum Living Floor. Principle of Caution. Environmental Impact Assessment.

Sumário: Introdução. 1. Saúde Pública, Saúde Ambiental e o Conceito Jurídico Constitucional de Saúde em Face da Constituição Federal do Brasil. 2. Natureza Jurídica da Saúde como Bem Ambiental e Seus Reflexos no Sistema Normativo Constitucional. 3. A Saúde como Direito Constitucional Integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF) e Seu Enquadramento no Âmbito do Conceito Plural de Meio Ambiente Acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540). 4. Produtos, Eventos ou Serviços no Âmbito das Atividades Econômicas e seu Balizamento em Face da Defesa da Saúde Ambiental. 5. Produtos, Eventos e Serviços que Atingem a Saúde dos Cidadãos e seu Balizamento Normativo no Sistema Jurídico em Vigor: A Proteção Constitucional da Pessoa Humana em Face da Tutela Jurídica da Saúde Ambiental e Seu Balizamento Infraconstitucional em Face da Lei 8078/90. 6. A Incumbência do Poder Público Controlar a Produção, a Comercialização e o Emprego de Técnicas, Métodos e Substâncias que Comportem Risco para a Vida, a Qualidade de Vida e o Meio Ambiente e o Princípio da Precaução no Âmbito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV da CF). Conclusão.

INTRODUÇÃO



Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 627.189¹, interpretou importante matéria vinculada à tutela jurídica da saúde ambiental com relevantes reflexos para a aplicação do direito ambiental constitucional brasileiro.

Com efeito.

O Relator de referido recurso, entendendo que o assunto corresponderia” ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet” e que “trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225 da Constituição Federal da possibilidade de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância do princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população”, aduziu na oportunidade que “o desafio do Supremo Tribunal Federal no julgamento de referido apelo extremo seria, dentre outros,” o de verificar: i) sob a óptica constitucional, o conteúdo jurídico do princípio da precaução”.

Destarte e depois de, sob sua ótica, aprofundar “a análise do conteúdo jurídico do princípio da precaução”, enfrentou o que chamou de desafio proposto no sentido de estabelecer o conteúdo jurídico de referido princípio aduzindo o que segue:

“O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.”

¹ RE 627189 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 08/06/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha dado provimento ao recurso, entendendo por bem julgar improcedentes por maioria de votos ambas as ações civis públicas, e firmando tese destinada a estabelecer que “no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009”, interpretou o conteúdo jurídico do princípio da precaução na forma estabelecido pelo Relator, a saber:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias,

motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência.

Estabelecido, pois em contexto específico da tutela jurídica da saúde ambiental, conforme demonstrado anteriormente, o princípio da precaução como critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço atingir a saúde dos cidadãos, merece pela oportunidade análise específica em face do direito ambiental constitucional.

È o que vamos desenvolver no presente artigo, estruturado através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico constitucional em vigor e particularmente do direito ambiental constitucional.

Para tanto desenvolveremos o tema abordando a saúde

ambiental e o conceito jurídico constitucional de saúde em face da Constituição Federal do Brasil, a natureza jurídica da saúde como bem ambiental e seus reflexos no sistema normativo constitucional, sua qualificação como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF), seu enquadramento no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540) bem como na ordem econômica constitucional e o balizamento normativo dos produtos, eventos ou serviços que atingem a saúde dos cidadãos.

1. SAÚDE PÚBLICA, SAÚDE AMBIENTAL E O CONCEITO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE SAÚDE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Ao desenvolver a matéria, Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO/FERREIRA: 2015; p.13) consideraram a saúde ambiental

dentro do que se denominou historicamente saúde pública, como um tema (e seus problemas...) resultante dos efeitos que o ambiente (natural, cultural e artificial) exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana, como parte integrante de uma comunidade

O dicionário médico Manuila (MANUILA, L:2003;p.308) explica que

nos países onde coexistem o setor público e o privado” a saúde pública é “o conjunto dos esforços organizados da coletividade no campo da saúde e da doença, estando a terapêutica individual mais ou menos excluída”. “Em outros países, onde todos os serviços de saúde são públicos, a expressão *saúde pública* adquire significado geral e se estende praticamente a todos os campos que concernem, de perto ou de longe, à saúde de um indivíduo concebido unicamente como membro da coletividade.

Assim, a saúde ambiental relaciona-se evidentemente à história da comunidade, entendida como um conjunto de pessoas com interesses mútuos que vivem no mesmo local e se organizam dentro dum conjunto de normas e de seus problemas de saúde

pública no âmbito da história da civilização.

Trata-se de compreender, em síntese, os problemas que sempre existiram, existem e muito provavelmente continuarão a existir, dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive.

Assim, para compreender o conceito de saúde ambiental em face da Carta Magna, ou seja, reconhecer, no plano superior normativo, “a importância notável da comunidade para promover a saúde e prevenir e tratar a doença”, como explicam os autores antes referidos, necessitamos observar em que medida a saúde e o meio ambiente estão incorporados em nosso sistema jurídico em vigor.

Com efeito.

Estabelecida no plano normativo como um direito social (art. 6º), o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida na visão² sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197).

O direito à saúde trata-se, pois, de “prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal³.

Por sua vez, as ações e serviços de saúde, constitucionalmente consideradas de “relevância pública” (art.197), “integram

² RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.

³ AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.

uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (art.198), organizado de acordo com diretrizes fixadas pela Carta Magna (sendo a participação da comunidade a diretriz de grande destaque em face de nosso Estado Democrático de Direito, conforme indica o art.198, III), sendo certo que compete ao referido Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, “*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*” (art. 200, VIII)

Por via de consequência é a Constituição Federal que vincula o conceito jurídico de saúde ao conceito jurídico de meio ambiente sendo certo que, na orientação de Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO/FERREIRA, 2015, p.19)

o conceito técnico/pericial de saúde elaborado pela Organização Mundial de Saúde (que entendemos ser aceitável, uma vez que ainda reúne importantes parâmetros destinados ao preenchimento de referido conceito legal indeterminado) estabelece o significado da expressão que pode ser entendida como “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.*”

Assim, cinco elementos estruturam o conceito de saúde, a saber:

1) *um estado de completo bem-estar físico*, de que “o bem-estar físico objetivo está relacionado à ausência ou a mínimos graus de doença, incapacidade e desconfortos músculo-esqueléticos”;

2) *um estado de completo bem-estar mental*, dentro de um entendimento associado ao “*espiritual, relativo à mente*”, relativo à “*parte incorpórea, inteligente ou sensível do ser humano*”

3) *um estado de completo bem-estar social*, tema diretamente “*concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento dos indivíduos*”;

4) *ausência de afecções*, entendida como “*perturbação orgânica caracterizada por distúrbio das funções fisiológicas ou psíquicas*”, sendo um “*termo genérico que serve para conceituar anomalia, disfunção, lesão, doença, síndrome*”; e

5) *ausência de enfermidades*, entendida como “estado de um indivíduo que, congênita ou fortuitamente (após um acidente), não possui mais sua integridade corporal ou funcional, sem que sua saúde geral seja totalmente comprometida”

Referidos elementos, por via de consequência, indicam o conteúdo normativo do direito constitucional assegurado a brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º) podendo-se adotar a conclusão dos autores citados, a saber:

Interpretado com fundamento nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º), o conceito jurídico constitucional de saúde, como direito metaindividual de índole fundamentalmente social (arts. 5º e 6º da CF), assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts.1º, III, e 5º) o conteúdo dos cinco elementos anteriormente descritos (estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades) vinculado ao dever do Estado de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como o de prestar serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde mediante políticas sociais e econômicas (Estado provedor) a serem realizadas no âmbito da organização da comunidade, com particular destaque para a tutela jurídica dos habitantes das nossas cidades, as cidades do Brasil (tutela jurídica da saúde em face do meio ambiente artificial).

2. NATUREZA JURÍDICA DA SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL.

A doutrina italiana, desenvolvendo análise tendente à composição unitária dos componentes ambientais isoladamente tomados em um único bem jurídico moveu-se inicialmente sob a intenção de reencontrar tal elemento de ligação na posição do sujeito, individual ou coletivo, que possui interesse na tutela do ambiente. Na oportunidade em que os debates se

desenvolveram, a posição subjetiva que apareceu tutelável relativamente à poluição foi aquela do direito de propriedade sendo certo que pioneiramente tentou se estabelecer outra reconstrução unitária do meio ambiente com referencia a diferentes posições subjetivas individuais e particularmente a um direito personalíssimo: *o direito à saúde, na sua configuração de direito ao ambiente saudável*. O fundamento de tal direito foi reconhecido no art. 32 da Constituição⁴ e, embora recebendo algumas críticas, como a de Gianpietro (GIANPIETRO F:1988;p.165) ao aduzir que

o direito à saúde não surge em todo o caso em condições de assegurar a unidade do meio ambiente no sentido jurídico, obteve uma acolhida favorável, principalmente na jurisprudência⁵.

Todavia diante da efetiva dificuldade de se estabelecer no âmbito doutrinário um critério unívoco a respeito do bem ambiental, particularmente em decorrência da existência de várias teorias do ambiente como bem jurídico (teoria da especificação do elemento unificador no direito subjetivo individual, teoria do ambiente como objeto unitário de interesses difusos, teoria do ambiente como objeto unitário de planejamento urbano, teoria do ambiente como bem público e, portanto, do erário, na jurisprudência da Corte de Contas italiana, e a tese da uniformidade do meio ambiente no que tange ao dano ambiental, a teor do art. 18 da Lei italiana n. 349, de 8 de julho de 1986) o tema não ficou bem consolidado.

No Brasil, todavia a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só definiu a natureza jurídica do bem ambiental como harmonizou explicitamente a matéria em face da saúde.

Com efeito.

⁴ “A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante tratamento gratuito aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento a não ser por posição legal. A lei não pode em nenhum caso violar os limites impostos ao respeito à pessoa humana.”

⁵ Cass. SS. UU. 6-10-1979, *Jurisprudência Italiana*, 1980.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Destarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), dentro de uma concepção, como explica Celso Fiorillo (FIORILLO, Celso: 2017; p.570)

que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana, dando particular relevo à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.

A expressão “sadia qualidade de vida”, explicitada na lei brasileira, associa, pois o direito à vida ao direito à saúde, na exata medida do que sustentam Carlo Malinconico (MALINCONICO, Carlo:1973; p.18) em sua obra clássica e mesmo Ruiz(RUIZ VIEYTEZ, Eduardo 1992, p.89), dentro de uma concepção destinada a impedir que o meio ambiente, como sustentam Celso Fiorillo e Renata Ferreira

viesses a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade.

Nota-se, portanto, que, em face da noção jurídica de meio ambiente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 3540) e mesmo em decorrência do desenvolvimento doutrinário articulado na análise do meio ambiente em face do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural, as visões anteriormente indicadas não possuem outra função senão delimitar seu espectro, a que se está referindo dentro de uma aparente dissociação vinculada a um sentido meramente expletivo, na medida em que o conceito de meio ambiente, em face do desenvolvimento doutrinário, está indissociavelmente associado ao direito à vida.

Exatamente nesse sentido a lição de Giannini (GIAN-
NINI MS:1973;p.15) quando afirma que o meio ambiente não
pode ter um tratamento fragmentalizado ou isolado em setores
estanques, ou mesmo as ideias de Prieur(PRIEUR,Michel:
1991;p.13), dentro de uma concepção em que o ambiente seria
“a expressão das alterações e das relações dos seres vivos, inclu-
indo o homem, entre eles e o seu meio, sem surpreender que o
direito do ambiente seja, assim, um direito de interações que
tende a penetrar em todos os setores do direito para aí introduzir
a ideia de ambiente”.

Com fundamento nessas considerações preliminares
acerca do direito ao meio ambiente, podemos identificar a natu-
reza jurídica do chamado bem ambiental.

Foi principalmente a partir da segunda metade do século
XX, em decorrência do surgimento dos fenômenos de massa,
quando se observou a formação da denominada “sociedade de
massa”, que os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de
maior preocupação do aplicador do direito e mesmo dos cientistas
e legisladores como um todo. Observados pela doutrina italia-
niana, principalmente a partir da visão de Cappelletti (CAPEL-
LETTI, Mauro: 1977; p.7), do abismo criado entre o “público e
o privado”, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergi-
ram os denominados bens de natureza difusa como uma alterna-
tiva essencial em face da dogmática jurídica estabelecida até o
século XX.

No Brasil, o desenvolvimento doutrinário antes referido
acabou por gerar reflexos na Constituição Federal de 1988 fi-
xando orientação para a realidade do século XXI, tendo como
pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um con-
texto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades,
principalmente metaindividuais.

Sob esse enfoque, como lembra Celso Fiorillo (FIO-
RILLO Celso:2016; p.63)

surgiu a Lei Federal n. 8.078, de 1990, que, além de estabelecer
nova concepção, vinculada aos direitos das relações de

consumo, criou, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: *os bens ambientais de natureza metaindividual*.

Criado no plano mais importante do sistema jurídico brasileiro, como já aludido, os bens ambientais passaram a ter clara definição legal no plano superior e infraconstitucional, com evidentes reflexos, conforme já tivemos a oportunidade de aduzir anteriormente, na própria interpretação sistemática de toda a Carta Magna, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo.

Aludido bem, definido em regra como transindividual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90), pressupõe, sob a ótica normativa, a existência de um bem

“de natureza indivisível”, ou seja, um bem que “não pode ser fracionado por sua natureza, por determinação de lei ou por vontade das partes”

conforme nos lembra Diniz(DINIZ, Maria Helena 1998 ;p.393).

Por outro lado, no superior plano constitucional, o art. 225 de nossa Lei Maior, ao estabelecer a existência jurídica de um bem essencial à sadia qualidade de vida de uso comum do povo, entendeu por bem estruturar nova realidade jurídica disciplinando bem que, conforme vem destacando Celso Fiorillo (FIORILLO, Celso 2000 p.26) desde o início do século XXI

não é público nem, muito menos, particular

rompendo o dogma dos “dois grandes interesses” que sempre formaram a interpretação do sistema normativo pátrio em face da divisão em direito público e particular.

Assim, não se reportando a uma pessoa individualmente concebida e muito menos ao Estado/pessoas jurídicas de direito público interno e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito, o

art. 225 da Constituição Federal estabeleceu por via de consequência a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares do referido direito.

O bem ambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser *ESSENCIAL À SADIQA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA HUMANA*, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado/usado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.

Note-se ainda, conforme já tivemos oportunidade de desenvolver anteriormente, que a doutrina italiana já insinuava que não é somente o traço de titularidade que diferencia um bem ambiental dos outros bens existentes em nosso ordenamento jurídico. Sustenta a distinção num critério objetivo, que reside na indivisibilidade do bem, objeto sobre o qual resultará o interesse respectivo cabendo para tanto relembrar o conteúdo da Lei Federal n. 8.078/90.

Entre bem ambiental e bem público, contudo, haveria tênue liame, que se reforçaria diante da aplicação do critério subjetivo para a distinção de cada um deles.

Com efeito.

A distinção entre bem público e bem ambiental reclama ainda a análise não só do art. 66 do Código Civil de 1916 como de sua “cópia” no Código Civil de 2002 (art. 99). O legislador de 1916 atribuiu ao que chamamos atualmente de bem ambiental a característica de espécie de bem público; o legislador civil de 2002, como dissemos, transportou o conceito do final do século XIX/início do século XX pura e simplesmente para o século XXI... resta evidente que os conceitos do subsistema civil não guardam compatibilidade com o conceito descrito no art. 225 da Constituição Federal.

A matéria foi satisfatoriamente enfrentada a partir do ano de 2010 quando o Supremo Tribunal Federal, acolhendo

interpretação doutrinária de autores como Celso Fiorillo (FIORILLO, Celso: 2000;p.30) ,não só reconheceu que são distintos os bens jurídicos ambientais e os bens jurídicos públicos como indicou a necessidade fundamental de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental conforme podemos constatar, a saber:

“Os arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 tutelam *bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente (grifos nossos)*. Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/98 revogou o art. 2º da Lei 8.176/91”

HC 89.878, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20-4-2010, 2ª Turma, *DJe*, 14-5-2010.

“*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõem sobre *bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente)*, não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal. 2. Ordem denegada” (STF, HC 111.762/RO, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13-11-2012, *DJe* de 4-12-2012).*

“O art. 225, § 3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o

alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, *além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental (grifos nossos)*. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.”

[RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, DJE de 30-10-2014

Destarte, resta evidente a natureza jurídica da saúde como bem ambiental gerando importantes reflexos no sistema normativo constitucional.

3. A SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL INTEGRANTE DO PISO VITAL MÍNIMO(Art.6º da CF) E SEU ENQUADRAMENTO NO AMBITO DO CONCEITO PLURAL DE MEIO AMBIENTE ACOLHIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(ADI 3540).

Reportando-se aos destinatários da norma constitucional, que são os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º da CF) e claramente vinculado à concepção de ser “essencial à sadia qualidade de vida” descrita no caput do Art.225, a *saúde, como bem ambiental tem como objetivo imediato a tutela do ser humano* e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal.

Por conta dessa visão, conforme lembra Celso

Fiorillo(FIORILLO:2017,p.53)

devemos compreender o que seja *essencial*, adotando um padrão mínimo de interpretação ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º, combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o *piso vital mínimo*. Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional

Destarte, embora unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem o direito ambiental constitucional, a “divisão doutrinária” estabelecida pela doutrina e posteriormente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em aspectos que o compõem, conforme lembra Celso Fiorillo(FIORILLO, Celso : 2017;p.61)

busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

Daí verificarmos a tutela jurídica da saúde ambiental enquadrada no conceito amplo e abrangente de meio ambiente estabelecido na conhecida ADI 3540, a saber :

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano)

e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Destarte, prevista como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF) e enquadrada no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal(ADI 3540) a saúde ambiental tem seu balizamento jurídico estruturado pelo direito ambiental constitucional e evidentemente por seus princípios gerais e específicos.

4. PRODUTOS, EVENTOS OU SERVIÇOS NO AMBITO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS E SEU BALIZAMENTO EM FACE DA DEFESA DA SAÚDE AMBIENTAL.

Ao definir opção por um sistema, o capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa, teve oportunidade o Supremo Tribunal Federal de alertar que referida circunstancia não legitimaria, no entanto, “a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário”⁶ .

Assim, produtos, eventos ou serviços no âmbito das atividades econômicas, ligados que estão ao sistema econômico constitucional em vigor, devem obedecer aos mandamentos jurídicos destinados a harmonizar as atividades econômicas com a defesa do meio ambiente, incluindo-se evidentemente a saúde ambiental.

⁶ ADI 1950 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006.

Com efeito.

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

Trata-se por via de consequência, como lembram Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO/FERREIRA: 2017 p.35 e segs.) de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo como

“conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantis*, p.25)”.

Atribuindo ao termo posição juridicamente superior observamos que a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade no plano normativo econômico descrito na Lei Maior conceito bem mais amplo, abarcando não só as comerciais e empresariais mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente o que significa compreender a matéria ora desenvolvida ,como já salientado anteriormente ,em face do conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente ,inclusive saúde ambiental, estabelecidas pela doutrina e acolhidas pelo STF.

Destarte, no plano superior constitucional em vigor

(princípio fundamental), a livre iniciativa (Art.1º,IV da CF) passa a ter seu balizamento normativo vinculado aos princípios ambientais constitucionais como os observados nos incisos do Art.170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa da saúde ambiental cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por via de consequência ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa da saúde ambiental tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional.

Os produtos, eventos ou serviços no âmbito das atividades econômicas têm, pois, sua gestão estabelecidas em face da ordem econômica definida em nossa Constituição Federal, submetendo-se evidentemente aos princípios do direito ambiental constitucional e dentre eles ao denominado princípio da precaução no âmbito do contexto em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627189.

5. PRODUTOS, EVENTOS E SERVIÇOS QUE ATINGEM A SAÚDE DOS CIDADÃOS E SEU BALIZAMENTO NORMATIVO NO SISTEMA JURÍDICO EM VIGOR: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA HUMANA EM FACE DA TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE AMBIENTAL E SEU BALIZAMENTO INFRACONSTITUCIONAL EM FACE DAS LEI 8078/90.

Resguardada pelas regras do direito ambiental constitucional a saúde, conforme aduzimos anteriormente, tem disciplina normativa estabelecida diretamente pela Constituição Federal.

Ela deve todavia se harmonizar não só com seus regramentos específicos, mas preliminarmente com todos os princípios fundamentais que estabelecem nosso sistema normativo constitucional (Arts.1º a 4º da CF).Daí a necessidade de se harmonizar as atividades econômicas asseguradas em nossa ordem econômica capitalista(Art.1º, IV e 170 e segs da Constituição Federal) de maneira a que seja exercida em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente.

Destarte, exatamente no sentido de não comprometer a saúde de brasileiros e estrangeiros residentes no País diante das atividades econômicas igualmente asseguradas pela Constituição Federal, entendeu por bem o Supremo Tribunal Federal apontar relevante orientação para solucionar a matéria definindo, no âmbito do contexto da lide julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627189, critério de gestão de risco nas hipóteses em que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço atingir a saúde dos cidadãos.

Trata-se, pois de observar em face da saúde ambiental o denominado princípio da precaução.

O princípio da precaução, no âmbito do contexto em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627189, é um critério de gestão de risco exigível a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos. Seria, pois uma forma ou mesmo um processo destinado a estabelecer o planejamento, a organização e mesmo o controle das atividades econômicas antes referidas, ou seja, atividades econômicas relacionadas a produtos e serviços conforme definição de Paulo Sandroni (SAN-DRONI:1999;pags.497 e 553) em face

do conjunto de todos os bens e serviços resultantes da atividade produtiva de um indivíduo, empresa ou nação

bem como

conjunto das atividades que se desenvolvem especialmente nos centros urbanos e que são diferentes das atividades industriais e agropecuárias. Tais atividades normalmente se enquadram no assim chamado setor terciário da economia, como o comércio, os transportes, a publicidade, a computação, as telecomunicações, a educação, a saúde, a recreação, o setor financeiro e de seguros e a administração pública sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de determinados produtos, eventos ou serviços possam atingir a saúde dos cidadãos.

Referido princípio exigiria *por parte do Estado* a análise dos riscos bem como avaliação dos custos das medidas de prevenção e, ao final, execução das ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais” conforme aprimorada descrição usada pelo STF no RE 627189.

Embora a legislação infraconstitucional já indicasse, como efetivamente indica no âmbito das relações de consumo (lei 8078/90), ser direito básico do consumidor a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (Art.6º,I da lei 8078/90), assegurando a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (Art.6º,VI), definindo juridicamente produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (Art.3º, parágrafo 1º da lei 8078/90) e definindo serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a saúde dos cidadãos passa a ter superior proteção constitucional em face do critério de gestão de risco indicado pelo princípio da precaução a ser adotado evidentemente de forma preventiva e em decorrência do uso de instrumento jurídico constitucional compatível com o enquadramento da matéria: o Estudo Prévio de Impacto Constitucional definido no Art.225, parágrafo 1º,IV da CF).

6. A INCUMBENCIA DO PODER PÚBLICO CONTROLAR A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O EMPREGO DE TÉCNICAS, MÉTODOS E SUBSTÂNCIAS QUE COMPORTEM RISCO PARA A VIDA, A QUALIDADE DE VIDA E O MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART. 225, PARÁGRAFO 1º, IV DA CF)

Dentre as incumbências constitucionais impostas ao Poder Público visando assegurar a efetividade do direito ambiental, inclusive evidentemente no âmbito da saúde ambiental, está a de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art.225, parágrafo 1º, V).

Assim e a partir do RE 627189, o Poder Público, em face das incumbências que lhe foram determinadas pela Carta Magna e particularmente em face do que estabelece o Art.225, parágrafo 1º, V c/c o que determina o Art.225, parágrafo 1º, IV, deverá analisar, pois os riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, como procedimento de gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas aos produtos, eventos ou serviços que possam atingir a saúde dos cidadãos.

Trata-se por via de consequência de análise qualitativa e quantitativa, que evidentemente não se reveste de caráter absoluto, a ser aplicada sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço atingir a saúde dos cidadãos dentro da finalidade de balizar as atividades econômicas exercidas em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção da saúde ambiental.

CONCLUSÃO.

A proteção jurídica da saúde ambiental em face de produtos, eventos ou serviços que atingem a saúde dos cidadãos, embora já tutelada no plano infraconstitucional no âmbito das relações de consumo (lei 8078/90), passou a ter superior proteção constitucional em face do critério de gestão de risco indicado pelo princípio da precaução, no âmbito do contexto em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627189. O Poder Público, em face da incumbência que lhe foi determinada pelo Art.225, parágrafo 1º, V, deverá analisar bem como avaliar conforme orientação de referido princípio, os riscos, os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, como procedimento de gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas aos produtos, eventos ou serviços que atingem a saúde dos cidadãos adotando forma preventiva e com o uso de instrumento jurídico constitucional compatível com o enquadramento da matéria: o Estudo Prévio de Impacto Constitucional definido no Art.225, parágrafo 1º, IV da CF).



REFERENCIAS/BIBLIOGRAFIA

- CAPELLETTI, Mauro Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- CORTE SUPREMA DE CASSAZIONI Cass. SS. UU. 6-10-1979 Disponível em : <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/> Acesso em : 09 set.2017.
- GIANNINI M.S. Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici Milano :Giuffrè Editore,1973.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito ambiental tributário. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Processual Ambiental Brasileiro antigo Princípios do direito processual ambiental – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 7ª edição. ,São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. Licenciamento Ambiental. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. Licenciamento Ambiental. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro : Lumen Juris,2018
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em face do Direito Ambiental Constitucional Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Crimes Ambientais. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. Liberdade de expressão e direito de resposta na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro : Lumen Juris,2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica do Whatsapp na Sociedade da

- Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação. 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol. 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. São Paulo:Saraiva,2015
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Ed.Saraiva,2015.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial. 6ª edição São Paulo: Saraiva, 2014
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FIORILLO,celso Antonio Pacheco DIAFÉRIA, Adriana Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental São Paulo : Saraiva, 2012.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil São Paulo: Saraiva, 2000
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil

- brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais,1995.
- GIANPIETRO,F La responsabilit  per danno all’ambiente Milano:Giuffr ,1988.
- MALINCONICO, Carlo I beni ambientali Padova: CEDAM,1991.
- MANUILA,L MANUILA,A LEWALLE,P NICOULIN,M Dicion rio M dico Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan ,2003.
- PRIEUR, Michel Droit de l’environnement Paris: Dalloz, 1991.
- RUIZ VIEYTEZ, Eduardo Javier El derecho al ambiente como derecho de participaci n. Bilbao: Ararteko, 1992.
- SANDRONI, Paulo Nov ssimo Dicion rio de Economia S o Paulo: Editora Best Seller,1999
- STF-Supremo Tribunal Federal - RE 627189 / SP Relator Ministro Dias Toffoli DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017 Dispon vel em : <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3919438> Acesso em: 09 set.2017.
- STF – Supremo Tribunal Federal- ADI 3540 Relator Ministro Celso de Mello DJ 03-2-2006 Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> Acesso em: 09 set.2017
- STF – Supremo Tribunal Federal - HC 89.878, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20-4-2010, 2  Turma, DJe, 14-5-2010. Dispon vel em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ES-CLA%2E+E+89878%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+89878%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/abezr9z> Acesso em: 09. set. 2017
- STF – Supremo Tribunal Federal - HC 111.762/RO, 2  T., Rel. Min. C rmen L cia, j. em 13-11-2012, DJe de 4-12-2012. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> Acesso

em: 09 set.2017.

STF – Supremo Tribunal Federal - RE 548.181, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, DJEde30-10-2014 Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018> Acesso em: 09. set. 2017

STF-Supremo Tribunal Federal - ADI 1950 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006 Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808> Acesso em: 09 set.2017

STF – Supremo Tribunal Federal – RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538> Acesso em: 09 set.2017

STF – Supremo Tribunal Federal- AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ES-CLA%2E+E+734487%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+734487%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ca3ngjk> Acesso em: 09 set.2017